



São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2014
Comunicado n.º 01 / 2013-2015

Assunto: Súmula Vinculante nº 45 do Superior Tribunal Federal
Aposentadoria Especial para Servidor Público do Art. 40 da CF

Aos Associados:

Considerando que recebemos inúmeras solicitações de orientações de nossos associados quanto a aplicabilidade da Súmula Vinculante em epígrafe, a APEPREM tece a seguir algumas observações e orientações sobre a matéria em tela.

A proposta de edição da súmula vinculante no. 45, pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual se *aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica*, deve merecer dos gestores dos regimes próprios de previdência dos servidores municipais a tomada de algumas medidas administrativas para a concessão da aposentadoria especial dos servidores que a ela fazem jus.

Preliminarmente, necessário assinalar que a concessão da aposentadoria passará, com a publicação da súmula vinculante, a dispensar a impetração do mandado de injunção, bastando a comprovação de que o interessado exerce a função pública exposto a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Note-se que a súmula vinculante dispõe somente sobre as atividades previstas no inciso III, § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, e não sobre as do inciso II e I, do mesmo dispositivo.

Assim, os portadores de deficiências (inciso I) e os que exercem as atividades de risco (inciso II) não estão abrangidos pela súmula, requerendo, para a análise do pedido de aposentadoria, o deferimento prévio de mandado de injunção. Aposentadoria de risco é distinta em que não seria possível a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91.

Observar que as atividades dos servidores titulares do cargo efetivo de guarda municipal somente se enquadrarão na súmula, se a atividade por eles desenvolvida for considerada atividades especial sujeita a condições especiais, na forma estabelecida nos decretos federais (atualmente é o Anexo IV do Decreto no. 3.048/99)

Na sequência, recomenda-se que o ente federativo regulamente a matéria no seu âmbito, estabelecendo os seguintes procedimentos:

- 1) Relativamente à unidade administrativa que cuidará da matéria: autorizar determinada área administrativa, a implementar ações (mediante os serviços de profissionais competentes- médico do trabalho ou engenheiro de medicina do trabalho, servidores ou pessoal contratado), dentre outras: avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores no âmbito do Município; elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres "; e elaborar o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) de cada servidor;
- 2) Aplicação das regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (dispõe sobre plano de benefícios do RGPS), especialmente o art. 57, no que couber, bem como a sua regulamentação, sobretudo quanto aos decretos federais que dispõem sobre os agentes insalubres ou nocivos à saúde do servidor;
- 3) Requisitos para a concessão da aposentadoria especial:
 - a) no tocante ao reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais, considerando que, para tanto, deverá ser levada em conta a legislação vigente à época em que a atividade foi exercida, para comprovação e caracterização do tempo tido como especial. Conforme a Instrução Normativa no. 1/2010, do MPS, há quatro marcos legais a serem observados quanto a esse tópico;
 - b) documentos a serem exigidos para caracterização do tempo como especial: informações pessoais, laudos, pareceres, na conformidade das disposições contidas na Instrução Normativa no. 1/2010, do MPS, já citada;

- c) características do tempo e período: trabalho não ocasional nem intermitente, durante 25 (vinte cinco) anos, no qual a exposição do servidor seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Indicar os períodos de afastamento que não descaracterizam o tempo como especial: férias, licença maternidade, adoção, paternidade, casamento, dentre outras;
 - d) cálculo de proventos: segundo critério de média previsto na Lei 10.887/2004, observado como limite a remuneração no cargo efetivo;
 - e) reajustes dos proventos: reajuste anual que preserve o valor real dos benefícios, na forma estabelecida na lei municipal.
- 4) Conversão do tempo especial em comum: rege-se pela lei vigente à época da aposentadoria.

Atualmente não há lei complementar (da União) dispendo sobre a conversão do tempo especial em comum para os servidores públicos, de maneira que os entes federativos não poderão, administrativamente, efetuar a conversão.